



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Varginha-MG
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Recorrido: [REDACTED]
Benefício: Pensão por Morte Previdenciária
Relatora: Tarsila Otaviano da Costa

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência (evento50) suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão da 01ª CA da 2ª CAJ no Acórdão nº 0160/2017 (evento31) que negou provimento ao recurso especial autárquico ao computar vínculo empregatício do cônjuge como carência, mantendo a qualidade de segurado do instituidor do benefício, e concedeu o benefício Pensão por Morte Previdenciária requerido por [REDACTED]

Indaga afronta a portaria ministerial e orientação normativa sobre o tema. Cita para fins de vinculação deste Colegiado a Portaria MPS nº 02/1979 e Orientação Normativa MPSA nº 08/1997, e, seu item 5.1.

A matéria de direito insurge na regularidade (ou não) de vínculo empregatício entre cônjuges, no qual o ente autárquico defende a expressa vedação contida nos atos normativos.

Apresenta como paradigma os processos:

- processo [REDACTED] (NB [REDACTED]): julgado pela 01ª CA da 1ª Câmara de Julgamento;
- processo [REDACTED] (NB [REDACTED]): julgado pela 1ª CA da 3ª Câmara de Julgamento e;
- [REDACTED] (NB [REDACTED]): julgado pela 3ª Câmara de Julgamento.

Não consta notificação da interessada sobre a investidura do incidente processual.

[REDACTED]

Handwritten signature



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O procedimento de Uniformização de Jurisprudência foi instaurado pela Presidência do CRPS (evento 52) com redistribuição dos presentes autos a essa Conselheira (evento 53).

É o Relatório.

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. ART. 63 DA PORTARIA MDSA Nº 116/2017. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM CÔNJUGE. EMPREGADOR MEI. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO A ATO NORMATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. É possível considerar vínculo entre cônjuges por inexistir vedação legal e regimental, desde que seja contemporâneo e/ou com prova documental sobre o exercício da atividade.
2. A Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) também não veda o vínculo entre cônjuges, ressaltando que a percepção salarial esteja no valor de um salário mínimo.
3. Inexistência de afronta a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08/1997 por não ser vinculativo a este Conselho de Recursos conforme artigo 30, 68 e 69 do Regimento Interno do CRPS.
3. Previsão regulamentar sobre o tema prevista na alteração do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 10.410/2020.
4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

VOTO

Em análise aos pressupostos de admissibilidade do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, importa a transcrição dos arts. 03 e 63 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017, a saber:

Art. 3º - Ao Conselho Pleno compete:

(...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução;
e



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Art. 63 - O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

O requerimento do pedido de uniformização cumpriu o prazo regimental estabelecido no § 2º do citado artigo 63:

Art. 63 – (...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

O Instituto apresentou pedido incidental de forma tempestiva, conforme interposição realizada em 15/02/2017 (evento33), tendo a ciência ocorrida em 19/01/2017 (evento32).

É imperioso asseverar, de plano, que o pressuposto para a admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência é a existência de divergência **em matéria de direito**. Não se presta, pois, tal incidente a reapreciar matéria fática ou solucionar divergência em matéria de provas.

Na hipótese dos autos, observo que no Acórdão nº 0160/2017 (evento31) restou convalidado o vínculo empregatício do instituidor do benefício (falecido) com a sua esposa, que detinha inscrição MEI (evento31).

De outra feita, apresenta como paradigmas os Acórdãos nº 1138/2014 da 1ª CA da 1ª CaJ e nº 1889/2015 da 1ª CA da 3ª CaJ que acataram a aplicação de orientação normativa ao não computar o vínculo entre cônjuges para fins de carência e tempo contributivo.

A Autarquia Previdenciária alega afronta a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08/1997, em seu item 5.1:

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

5.1. É considerado empregado: (...)

s) o cônjuge ou companheiro empregado de firma coletiva de cuja sociedade participe o outro cônjuge ou companheiro, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade remunerada, mediante pesquisa ou diligência administrativa.

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 e artigo 9º do Decreto nº 3.048/99 definem o empregado como segurado obrigatório:

Lei nº 8.213/91

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

Decreto nº 3.048/99

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

Os artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943) definem o conceito de empregador e empregado:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

As normas citadas não fazem qualquer distinção para o empregador/empregado com vínculo afetivo (cônjuge/companheiro), bastando a demonstração da relação de emprego com prestação de serviços e mediante remuneração.

Também replico o artigo 18-A da Lei Complementar nº 123/2006 que institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

(...)

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o MEI:

(...)

IV - que contrate empregado. (Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

A legislação que criou o sistema MEI (Lei nº 123/2006) não veda a possibilidade de contratação de empregado, nos termos do art. 18-A, no qual restou revogado o citado inciso que determinada tal vedação. Além disso, o valor da remuneração é de um salário mínimo, exigência também determinada em lei específica sobre a microempresa:

Art. 18-C. Observado o disposto no caput e nos §§ 1º a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Dessa forma, é possível computar como tempo contributivo e carência vínculos entre cônjuges vinculados ao MEI como empregados por inexistir vedação legal na legislação previdenciária e por norma específica (Estatuto do MEI), sem restrição sobre a contratação de familiar.

A Orientação Normativa MPSA/SPS nº 08/1997 não é norma vinculante a este Conselho de Recursos, por não constar expreso nos artigos 30 e 68 do Regimento Interno:

Art. 30. Das decisões proferidas no julgamento do Recurso Ordinário caberá Recurso Especial dirigido às Câmaras de Julgamento.

§ 1º O INSS recorrerá das decisões das Juntas de Recurso quando:

- I - violarem disposição de lei, de decreto ou de portaria ministerial;
- II - divergirem de Súmula ou de Parecer do Advogado Geral da União, editado na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;
- III - divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, dos extintos MTPS e MPS ou da Procuradoria Federal Especializada - INSS, aprovado pelo ProcuradorChefe;



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

IV - divergirem de enunciados editados pelo Conselho Pleno do CRSS e do antigo CRPS;

V - tiverem sido fundamentadas em laudos ou pareceres médicos divergentes emitidos pela Assessoria Técnico-Médica no âmbito do CRSS e pelos médicos peritos do INSS, ressalvados os benefícios de auxílio-doença, nos termos do inciso I do § 2º deste artigo; e

VI - contiverem vício insanável.

Art. 68. Os Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam os órgãos julgadores do CRSS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância.

Parágrafo Único: A vinculação normativa a que se refere o caput aplica-se também aos pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social, enquanto não revistos pela atual Consultoria Jurídica do MDSA.

Portanto, não há de se falar de declaração de inconstitucionalidade nos termos do atual art. 69¹ do Regimento Interno (por constar citação do art. 70 de portaria revogada), no qual o Conselheiro poderia responder civil e administrativamente.

Inclusive, tal matéria possui decisões favoráveis a nível de 2ª instância, e também no Conselho Pleno deste Conselho de Recursos, no qual cito a jurisprudência administrativa:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO EXERCIDO COM O CONJUGE. CONTRIBUINTE MEI. INCLUSÃO. TEMPO INSUFICIENTE. LEGISLAÇÃO: ART. 56 DO DECRETO Nº 3048/99 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO AO SEGURADO (Acórdão nº 6586/2018; NB [REDACTED]; Conselheira Relatora: Tarsila Otaviano da Costa; 3ª Câmara de Julgamento).

EMENTA: SEGURADA COMPROVA VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA FIRMA INDIVIDUAL, TENDO SEU CÔNJUGE COMO TITULAR.

¹ Art. 69. É vedado aos órgãos julgadores do CRSS afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo ministerial em vigor, ressalvados os casos em que:

I - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução; e

II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

VÍNCULO REGISTRADO REGULARMENTE NA CTPS E NO CNIS. ARTIGO 11 DA LEI 8.213/91 E ART. 69 DA PORTARIA MPS 548/2011. O ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPSA/SPS Nº 8, DE 21 DE MARÇO DE 1997 NÃO VEDA VÍNCULO ENTRE CÔNJUGES EM FIRMA INDIVIDUAL, MAS APENAS RECONHECE COMO EMPREGADO O CÔNJUGE EM FIRMA COLETIVA A QUAL O OUTRO CÔNJUGE É SÓCIO. (Resolução nº 15/2017; NB [REDACTED], Conselheiro Relator: Victor Machado Marini, Conselho Pleno, julgado em 24/05/2017)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIDO VÍNCULO LABORAL EMPREGADO X EMPREGADOR, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE. EMPREGADOR TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL. REQUERENTE ESPOSA DO EMPREGADOR. LEI 8.213/91, ART. 11 E 14 LEI 10.406/2002, ART. 1.022. ART. 2º E 3º. (Resolução nº 43/2019; NB [REDACTED] Conselheiro Relator: Eneida da Costa Alvim, Conselho Pleno, julgado em 25/10/2019)

Inclusive, em recente alteração legislativa do Decreto nº 3.048/99 prevista no Decreto nº 10.410, de 2020, consta expressa a validade do vínculo entre cônjuges, consolidando o entendimento colegiado sobre a matéria:

Art. 9º - (...)

§ 27. O vínculo empregatício mantido entre cônjuges ou companheiros não impede o reconhecimento da qualidade de segurado do empregado, excluído o doméstico, observado o disposto no art. 19-B. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Diante do exposto, deve ser mantida a tese jurídica fixada no acórdão em comento, no sentido de que não há vedação legal para reconhecimento de vínculo entre cônjuges para fins de carência e tempo de contribuição, inexistindo vinculação a ato normativo informado pelo Instituto.

Isto posto, mantenho o Acórdão nº 0160/2017 (evento31) prolatado pela 2ª CAJ pelos seus próprios fundamentos, e nego provimento ao pedido de uniformização proposto pelo INSS.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO INSS**.

Brasília-DF 25 de setembro de 2020.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Tarsila'.

TARSILO OTAVIANO DA COSTA
Relatora





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 44/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO INSS**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020

TARSILO OTAVIANO DA COSTA
Relatora

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente